

## MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIGNIDADE HUMANA: EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DIANTE DA PÓS-MODERNIDADE

### *CONSTITUTIONAL MUTATION AND HUMAN DIGNITY: EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY IN THE FACE OF POST-MODERNITY*

Artigo recebido em 23/02/2023

Artigo aceito em 24/03/2023

Artigo publicado em 23/10/2023

#### **Sabrina Medina Andreoli**

Doutoranda em Direito pela Universidade Unicesumar - BOLSISTA PROSUP/CAPES (módulo Bolsa). Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar, com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Pós-graduada em Docência em Ensino Superior: Tecnologias Educacionais e Inovação pela Universidade Unicesumar. Advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n 87.492. Professora de Direito de graduação e pós-graduação em Faculdade Maringá. Professora produtora de materiais jurídicos e educacionais. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9230-0083>. E-mail: [sah\\_andri@hotmail.com](mailto:sah_andri@hotmail.com).

#### **Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ; (2004) pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-RS, Universidade Vale dos Sinos; Mestre em Direito civil pela UEM - Universidade Estadual de Maringá-Pr (2001) e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1977), Proprietária - Escritório de Advocacia Cleide Fermentão desde 1978; professora titular no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. e da graduação. Membro do IAP - Instituto dos Advogados do Paraná e do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família - pesquisadora do ICETI - Unicesumar - advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>. E-mail: [cleidefermentao@wnet.com.br](mailto:cleidefermentao@wnet.com.br).

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar o fenômeno da mutação constitucional diante da pós-modernidade e seus respectivos reflexos no tecido social. A importância de abordar essa temática é evidenciada pelo fato de que, embora a Constituição tenha alcançado o status de norma suprema no sistema jurídico, ela não é mais capaz de servir como instrumento suficiente para regular as intrincadas relações que surgem em um cenário globalizado e tecnológico, que transcende as fronteiras nacionais. Esse reconhecimento da plasticidade constitucional não pode chegar ao ponto de liquefazer por completo, especialmente em tempos de grande instabilidade, a solidez constitucional, sob pena de irromper em decisionismo do intérprete, com consequências prejudiciais para a normatividade da Constituição. Percebeu-se que o hermenêuta deve agir com cautela para que a ampliação de direitos fundamentais não seja inflacionada a ponto de desvalorizá-los. Para tanto, se vale do raciocínio hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, descritiva e exploratória para o esclarecimento do fenômeno da mutação constitucional e força normativa da constituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da Pessoa Humana; Força Normativa da Constituição; Hermenêutica Jurídica; Mutaç o Constitucional; P s-modernidade.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the phenomenon of constitutional mutation in the face of postmodernity and its respective effects on the social fabric. The importance of addressing this issue is evidenced by the fact that, although the Constitution has achieved the status of the supreme norm in the legal system, it is no longer able to serve as a sufficient instrument to regulate the intricate relationships that arise in a globalized and technological scenario, which transcends national borders. This recognition of constitutional plasticity cannot reach the point of completely liquefying, especially in times of great instability, constitutional solidity, under penalty of erupting into the interpreter's decisionism, with harmful consequences for the normativity of the Constitution. It was noticed that the hermeneuticist must act with caution so that the expansion of fundamental rights is not inflated to the point of devaluing them. To do so, it uses hypothetical-deductive reasoning, through bibliographical and documental, descriptive and exploratory research to clarify the phenomenon of constitutional mutation and the normative force of the constitution.

**KEYWORDS:** Dignity of the Human Person; Normative Force of the Constitution; Legal Hermeneutics; Constitutional mutation; Postmodernity.

**SUM RIO:** 1. INTRODU O 2. TRANSFORMA OES SOCIAIS E ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE P S-MODERNIDADE (MODERNIDADE L QUIDA) 3. MUTA O CONSTITUCIONAL E A EXPANS O DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE 4. FOR A NORMATIVA DA CONSTITUI O E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 5 CONCLUS O. REFER NCIAS.

## 1 INTRODU O

O mundo contempor neo est  em constante transforma o, e o que se parece adequado e apropriado na atualidade pode em um curto espa o de tempo se tornar f til, equivocado e inaceit vel. Identificar as causas dessa contempor nea e especial movimentac o social   uma miss o complexa, mas que deve ser levada a efeito por conta da import ncia pr tica e te rica que carrega, principalmente por se apresentar como um fen meno atual que ainda projetar  consequ ncias em diversas  reas, cuja extens o, ressalta-se, ainda pouco pode ser assimilada.

Diante da crescente adesão no tecido social pela mitigação de direitos essenciais, faz-se necessária uma análise do horizonte dos direitos fundamentais e da personalidade na pós-modernidade a partir do paradigma de que esses direitos devem possuir sua força normativa preservada, ainda que essa medida seja contramajoritária. A presente pesquisa enfrentará aos seguintes questionamentos: Até que medida é possível identificar ameaças concretas diante da crescente tendência de enfraquecimento dos direitos fundamentais diante do cenário de incertezas e fluidez da pós-modernidade? Qual o horizonte que se vislumbra para os direitos fundamentais e a dignidade humana na contemporaneidade? Como impor limites às mutações constitucionais e critérios à expansão dos direitos fundamentais, de modo a compatibilizar a abertura do sistema jurídico com a proteção do texto constitucional? Qual o papel da hermenêutica jurídica para tais análises?

A presente pesquisa buscará, em primeiro momento, analisar o arranjo atual da pós-modernidade, seu estado de liquidez, crise de identidade e incertezas. Iniciar-se-á com uma breve contextualização conceitual e caracterizadora do fenômeno da *modernidade líquida* (pós-modernidade) e suas respectivas consequências no mundo jurídico. Em seguida, retratar-se-á questões relativas à mutação constitucional, aos riscos e limites das mutações constitucionais e da expansão de direitos fundamentais e da personalidade, de modo a viabilizar uma desejável interpretação evolutiva por meio da hermenêutica jurídica, sem descuidar da necessária proteção da Constituição Federal de 1988, contra manipulações inconstitucionais, tão frequentes em tempos de relativismo exacerbado e perda de referenciais.

E, por fim, abordar-se-á a questão da força normativa da Constituição e dimensões dos direitos essenciais, em especial a dimensão objetiva ou perspectiva objetiva dos direitos fundamentais que implica no reconhecimento dos deveres de proteção do Estado, uma postura ativa em prol do resgate da dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada para elaboração do presente estudo será a hipotético-dedutiva (resumidamente, esse método considera o conhecimento científico como sendo um processo de especulação controlada, para tanto, são estabelecidas condições e hipóteses a serem ratificadas ou refutadas), já o procedimento técnico adotado foi de pesquisa bibliográfica, onde procurar-se-á explicar o questão da mutação constitucional e expansão dos direitos fundamentais diante da pós-modernidade (modernidade-líquida), a partir de referenciais teóricos e revisão de literatura de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos oficiais.

## 2 TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE PÓS-MODERNIDADE (MODERNIDADE LÍQUIDA)

A fragilização de identidades, a superficialidade das conexões interpessoais e o enfraquecimento dos conteúdos que passam a embasar as convicções próprias, são apenas alguns dos inúmeros fatores que são determinantes à conduta de grande parte das pessoas na atualidade.

A pós-modernidade pode ser vista como uma expressão que tenta indicar traços individualizantes do estado contemporâneo, a partir da constatação da fragilização das relações interpessoais, do enfraquecimento das convicções, ampliados por um sentimento de angústia frente aos problemas atuais, cujas origens e soluções são pouco compreendidas. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (1997) leciona que a vinda do pluralismo na vida contemporânea quebra o molde da tradição do monopólio eclesiástico, e traz consigo a vontade da desconstrução da ética tradicional evidenciando uma necessidade de nova roupagem.

Quanto ao conceito de pós-modernidade é instável e polissêmico. Nos Estados Unidos da América (EUA) é possível encontrar o uso do termo para definir um novo marco do Direito Constitucional (BALKIN, 1992). Existe, ainda, teóricos que negam a existência da pós-modernidade, um exemplo é Jurgen Habermas, para este autor as estruturas justificantes da sociedade moderna continuam preservadas com traços anteriores, ou seja, a modernidade não é um projeto esgotado, embora se reconheça a queda de algumas de suas utopias (HABERMAS, 1992, p. 99-123). Referente ao aspecto histórico, Daniel Nery da Cruz leciona que “o termo pós-modernismo foi cunhado pela primeira vez nos anos 30 na Espanha, porém foi com Jean-François Lyotard que o conceito se expandiu na projeção sociológica, havendo a solidificação ao final de 1979” (CRUZ, 2011, p. 40).

Na contemporaneidade, apesar das já mencionadas divergências, existem traços identificáveis e comuns entre diversos teóricos para definir a pós-modernidade como um marco do atual estágio sociológico, em especialmente quando se trata da perda de referenciais dos últimos tempos, das incertezas sobre soluções, da profunda fragilização das relações e perda da identidade. Bauman, apesar de não utilizar em todas as suas obras a expressão pós-modernidade, destaca as mesmas características, apontadas a partir do que optou por denominar de *modernidade líquida*. Segundo o teórico:

Uma das razões pelas quais passei a falar em “modernidade líquida” em vez de “pós-modernidade” (meus trabalhos mais recentes evitam esse termo) é que fiquei cansado de tentar esclarecer uma confusão semântica que não distingue sociologia pós-moderna de sociologia da pós-modernidade, entre “pós-

modernismo” e “pós-modernidade”. No meu vocabulário, “pós-modernidade” significa uma sociedade (ou, se prefere, um tipo de condição humana), enquanto que “pós-modernismo” se refere a uma visão de mundo que pode surgir, mas não necessariamente, na condição pós-moderna (PALLARES-BURKE, 2004, p. 321)

O estágio atual pode ter conceituação diversa, porém, tem sido estudada a partir das características comuns, por autores diferentes. Diante desta perspectiva, uma característica marcante da pós-modernidade apontada por Carlos Eduardo Bianca Bittar é a queda dos grandes referenciais da modernidade, o que gera um estágio atual de instabilidade, há uma “Certa sensação de instabilidade, de incerteza, de indeterminismo paira no ar, simultaneamente à fluxo se ondas de determinismo, de estabilidade conservadora, de certezas e de verdades modernas” (BITTAR, 2008, p. 135).

Alguns teóricos, como Alessandro Valler Zenni (2006), observam o contexto contemporâneo como o terceiro estágio da modernidade que se deparou, a partir das revoluções econômicas recentes, com a desestruturação de uma série de paradigmas solidificados, e essas alterações teriam sido marcadas por uma “[...]instala-se uma amargurada convulsão no seio social e, por vias reflexas, todo contingente que a circunda, colocando em descrédito os meios científicos criados para contornar e resolver os problemas humanos, inclusive o jurídico” (ZENNI, 2006, p. 13).

Importa ressaltar, que as normas e autoridades não escapam imunes da fluidez da pós-modernidade, elas também passam pelo processo de relativização e erosão de sua força decisória, crise geradora de estado generalizado de incertezas e medo (BAUMAN, 2001, p. 30-31). Portanto, devido a contaminação do Direito frente ao estado de liquidez contemporâneo, faz-se indispensável uma atenção maior para este fenômeno, principalmente com relação aos seus efeitos sobre as normas constitucionais de direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Diante da *modernidade líquida*, não parece que os direitos escapem à lógica dominante, qual seja, crescente relativismo e incertezas, do efêmero, da flexibilização, da inovação, em uma sociedade hiperacelerada. Existem inúmeros discursos, inclusive em âmbito legislativo, que colocam em discussão, na proposição da solução de problemas atuais, a possibilidade de serem reduzidas certas garantias fundamentais, desde que essa extrema atitude venha lastreada em uma suposta proporcionalidade decorrente do caráter excepcional que é justificado na especial gravidade de determinados episódios (ALTOÉ, 2017, p. 140-142).

Desse modo, os direitos fundamentais e da personalidade caminham para um novo horizonte e de uma nova roupagem. A pós-modernidade, como uma possível conceituação do período contemporâneo, tem apresentado traços peculiares que podem ajudar a explicar em parte, o aludido fenômeno, nitidamente ligado ao peculiar enfraquecimento da força normativa dos direitos fundamentais no tecido social.

O conceito da pós-modernidade ainda é bastante complexo e controverso. Por uma visão mais radical, a pós-modernidade reside, na verdade, no afastamento completo do período anterior, tomando caminho diametralmente oposto a todas as características que vigiam na modernidade, emergindo-se em um profundo estágio de incertezas e em um novo contexto sociológico (TASCHNER, 1999, p. 7).

Com a grande expansão tecnológica e industrial, os riscos cotidianos naturalmente se agravaram em termos de hipóteses, de moldes que o medo constante de uma lesão ou de outra forma de dano iminente, que são próprios da industrialização em expansão, fazem da pós-modernidade o que Ulrich Beck denominou de sociedade de risco, contemplada pela universalização de riscos e pela grande quantidade de hipóteses de danos (BECK, 2010, p. 178).

A atuação estatal, mídia e debates jurídicos se alimentam, em algum momento, dessa cultura para colocar em xeque valores essenciais de democracia e da proteção da pessoa humana, que teoricamente são enaltecidos como inatingíveis pela cláusula do não retrocesso, enquanto no tecido social, cada vez mais, são corroídos corriqueiramente, enfraquecendo-se a força normativa que devem carregar pelo movimento constitucionalista (ALTOÉ, 2017, p. 142-143). A força normativa dos direitos fundamentais, em especial, passa a se enfraquecer (BAUMAN, 2008, p. 229), cada dia mais, especialmente quando o tecido social tende a visualizar nos próprios direitos essenciais óbices a um Estado de maior intervenção, e não mais, como instâncias de proteção conquistadas.

Os traços da atualidade indicam momentos de incertezas quanto a origem e a solução dos problemas vivenciados no tecido social, o que abre espaço para discursos que podem vir a colocar o catálogo dos direitos da personalidade em risco, já que inseridos em um contexto de releitura antes não visto. Os intérpretes da contemporaneidade precisam empreender esforços em parametrizar os limites interpretativos, a fim de evitar a destruição de conquistas históricas importantes. Assim, é necessária muita cautela para que a ampliação de direitos fundamentais não seja inflacionada a ponto de desvalorizá-los (SARLET, 2010, p. 117). Isto posto, é desafiador encontrar o ponto de equilíbrio, danifica-se a Constituição não apenas quando o intérprete extrapola os limites semânticos do texto, mas quando atua em desacordo com os

princípios estruturantes da Constituição ou de modo a prejudicar a eficácia das normas constitucionais.

### 3 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Apesar das Constituições terem vocação de permanência por ser abrigo de conteúdo normativo de grande relevância e transcendência, estão em constante movimento e funcionam como um organismo vivo. Ou seja, a Constituição de um país não é eterna e nem podem ter o objetivo de ser imutáveis.

A natureza dinâmica e pluralista da vida e sua interdependência com o Direito, as implicações mútuas entre *ser* e *dever-ser*, exigem uma compreensão adequada, que por sua vez pressupõe uma aproximação entre teoria e prática. O desenvolvimento que tem ocorrido na teoria dos direitos fundamentais com o neoconstitucionalismo precisa estar sincronizado com outros institutos políticos e jurídicos, a fim de proporcionar uma visão global coerente do Direito, levando em conta o seu dinamismo.

A Constituição de um país pode ser modificada pela via formal, por meio da reforma constitucional prevista no próprio texto normativo, e por uma via informal. O método formal estabelecido pela Constituição é composto por um conjunto de regras procedimentais resultantes da rigidez constitucional. Já a alteração por via informal, pode ser denominada de mutação constitucional, procedimento que se perfaz sem a modificação propriamente dita do texto normativo, o que se altera é o sentido e alcance das normas constitucionais. Nesse sentido, José Afonso da Silva traduz em poucas palavras a essência da mutação constitucional: “Mutações constitucionais são mudanças não formais que se operam no correr da história de uma Constituição sem alterar o enunciado, sem mudar a letra do texto” (SILVA, 2000, p. 283).

Jellinek, reconhece a força da realidade fática sobre a Constituição, e faz uma distinção da reforma constitucional da mutação constitucional. Para o autor a reforma ocorre por causa de ações voluntárias e intencionais que modificam a norma constitucional por intermédio de mecanismos de alteração previstos na própria Constituição. Jellinek ainda considera ser reforma constitucional quando a modificação se dá por via da revolução ou por alteração consuetudinária. Já a mutação constitucional são modificações não intencionais do texto da Constituição (JELLINEK, 1991, p. 7-11, 84).

Outro teórico importante que discorre sobre a temática da mutação constitucional é Hsü Dau-lin, autor chinês que define o fenômeno da mutação como sendo uma inconsistência que existe entre normas constitucionais e a realidade constitucional, ou seja, o contexto fático ensejador originário das normas constitucionais já não subsiste ocasionando tensões entre a Constituição escrita e a realidade (DAU-LIN, 1998, p. 29). Ainda, para o estudioso chinês, a mutação constitucional pode ser dividida em quatro classes: a mutação por meio de uma prática que não viola formalmente a Constituição (a violação só é percebida diante de uma compreensão global do texto constitucional, pois não existe atentado expresso do texto); a mutação por meio de uma prática estatal contraditória à própria Constituição (situação em que ocorre uma reforma do texto constitucional ou por intermédio de uma legislação infraconstitucional); a mutação em decorrência da impossibilidade de exercer devidas atribuições previstas na Constituição (ocasião que há impossibilidade de se exercerem alguns direitos assegurados constitucionalmente); e, por fim, a mutação constitucional que se perfaz mediante interpretação do texto constitucional (conjuntura em que preceitos constitucionais recebem nova roupagem na interpretação, ou seja, a nova interpretação diverge da originalmente estabelecida, nesse caso o texto normativo permanece intacto) (DAU-LIN 1998, p. 31-32).

Uma visão mais pessimista do fenômeno da mutação constitucional é a do teórico Jellinek, para esta a mutação é uma geradora de crises do sistema constitucional, enquanto para Hsü Dau-lin compreende a questão como parte do próprio conceito de constituição, não devendo ser encarada como disfunção do sistema (URRUTIA, 2000, p. 130-132).

Konrad Hesse é outro teórico que não se pode olvidar de mencionar, ele retrata o fenômeno ora estudado por meio de outra perspectiva. Para o autor a pretensão de eficácia não pode ser desconectada das condições históricas de sua realização, “[...] que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas” (HESSE, 1992, p. 14-15). Todavia, a Constituição de um país também determina a realidade social, não existindo, assim, uma separação total entre a Constituição e a realidade.

Hesse leciona que a interpretação da realidade influencia a Constituição jurídica, a interpretação da norma constitucional é de essencialmente importante na manutenção e efetivação da força normativa da Constituição, tendo em vista que é por meio da interpretação que se irá compatibilizar os condicionantes do poder com a proposição normativa (HESSE, 1992, p. 22-23). Diante desta perspectiva, se não for possível adaptar o sentido da Constituição



ao novo contexto fático por intermédio da interpretação é inevitável a necessidade de uma reforma constitucional, sob o risco de sacrificar a texto constitucional em prejuízo de uma interpretação que transborda as possibilidades da proposição normativa (HESSE, 1992, p. 23-24).

Se constata nos ensinamentos de Hesse a preocupação com os limites dessa interpretação: “[...] Por isso, os seus limites situam-se onde não existe algo estabelecido de forma vinculante pela Constituição, onde terminam as possibilidades de uma compreensão lógica do texto da norma ou uma determinada solução está em clara contradição com esse texto” (HESSE, 2009, p. 116).

Na doutrina nacional, Anna C. da Cunha Ferraz leciona que a mutação constitucional se caracteriza em uma mudança de sentido do texto (de maneiras diversas, como o costume e interpretação), essa alteração se processa, em regra geral, de forma lenta, sendo somente constatados quando se faz uma comparação entre momentos históricos-sociais diferentes afastados um do outro (FERRAZ, 1986, p. 09-10).

Importa mencionar que além do poder constituinte originário e o reformador, há uma terceira espécie de poder constituinte (o poder constituinte difuso), aquele que exerce em caráter permanente, por mecanismos informais não expressamente previstos no texto constitucional, embora por ele admitidos (BARROSO, 2018, p. 90-91). Assim, a mutação constitucional é fruto do poder constituinte difuso que promove um redimensionamento da realidade normativa, fruto de uma simbiose entre a sociedade e o Direito, que leva em conta o dinamismo do ordenamento jurídico e concede à Constituição uma rigidez relativa.

A mutação constitucional só terá legitimidade se for por um viés democrático e respaldada por uma demanda social efetiva visando o ponto de equilíbrio entre a rigidez da Constituição (preserva a estabilidade da ordem constitucional) e a plasticidade de suas normas (adaptação às novas manifestações sociais) (BARROSO, 2018, p. 92-93). Dessa forma:

[...] a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que sequer dar não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário. As mutações que contrariem a Constituição podem certamente ocorrer, gerando mutações inconstitucionais. Em um cenário de normalidade institucional, deverão ser rejeitadas pelos Poderes competentes e pela sociedade (BARROSO, 2018, p. 92).

Quanto a existência de uma terceira modalidade de poder constituinte (poder constituinte difuso), apesar de reproduzida de forma abrangente pela doutrina nacional, não será objeto de análise aprofundada neste trabalho. Porém, mesmo que de forma superficial, importa mencionar a percepção de ser equivocada a aceitação desta terceira espécie de poder constituinte no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a possível incompatibilidade com a teoria democrática da soberania popular, consubstanciada na aceção de que a titularidade do poder constituinte pertence ao povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos em um sistema democrático representativo.

Em referência aos direitos fundamentais e direitos da personalidade na Constituição Federal Brasileira, ressalta-se que esta abrigou direitos expressos (cuja fundamentalidade material pode ser obtida a partir da análise de suas propriedades), os direitos implícitos e os decorrentes de tratados/convenções internacionais de que o Brasil é signatário. Portanto, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, é possível distinguir dois grandes grupos de direitos fundamentais: “os escritos - expressamente positivados na Constituição ou em tratados internacionais - e os não-escritos implícitos e os decorrentes do regime e dos princípios” (SARLET, 2005, p. 100).

A expansão dos novos direitos fundamentais e da personalidade se relaciona à progressiva revelação de direitos não transcritos na norma constitucional, já a mutação constitucional se manifesta diante de textos de norma escritos na Constituição. Todavia, esses dois fenômenos possuem correlação tendo em vista a maleabilidade das normas de direitos fundamentais e seu caráter essencialmente principiológico que podem levar a mutações de outras normas constitucionais, na medida em que servem de base interpretativa e integradora do sistema jurídico-normativo.

Importa, mesmo que de passagem, apresentar alguns casos tipificados como mutação constitucional na ordem jurídica brasileira. Em primeira análise, destaca-se o *habeas corpus* nº 82.424/RS em que houve o reconhecimento da prática do racismo como crime imprescritível e inafiançável pelo Supremo Tribunal Federal. A justificativa norteadora da interpretação teleológica feita pelo STF se configura, primeiro, na adesão do Brasil a acordos e tratados multilaterais que repudiam quaisquer formas de discriminações raciais, e, em segundo, na análise sistêmica dos fatores históricos, políticos e sociais presentes na confecção do próprio texto constitucional (BRASIL, 2003).

Outra situação que a doutrina brasileira aponta de mutação constitucional foi a alteração do termo “casa”, presente no artigo 5º, XI, da CF/88. A palavra “casa” pode ter significado

abrangente e diversos, e a própria interpretação desta palavra impôs, através no decorrer do tempo uma mudança difusa no dispositivo constitucional, sem que houvesse agressão à letra estrita do texto inicialmente idealizado pelo poder constituinte originário (BRASIL, 2008). Por fim, vale incluir nos exemplos de mutações, o caso relacionado à abolição da prisão civil do depositário infiel (baseado no que leciona o pacto internacional de São José da Costa Rica firmado pelo Brasil) e o reconhecimento da união homoafetiva como sendo uma entidade familiar, (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF). A partir de tal reconhecimento pelo STF, o CNJ estabeleceu regras aos cartórios de registro civil regulamentando o casamento civil por casais homoafetivos.

Frente aos exemplares elucidados, é imperativo ponderar que as mutações constitucionais podem consagrar-se como veículos para conferir maior eficácia e vitalidade aos elementos unificadores dos direitos fundamentais e da personalidade, ao passo que viabilizam a pronta concretização desses direitos tão essenciais à vida humana.

#### **4 FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O Estado Constitucional foi se modificando diante do desenvolvimento da sociedade e da noção de Constituição e dos direitos fundamentais. O conceito e conteúdo das Constituições não são uniformes e os referidos direitos não possuem origem única, ou seja, decorrem de diferentes momentos históricos. O pensamento teórico de Konrad Hesse é um marco do Direito Constitucional moderno, teoria que se desenvolve inicialmente como uma crítica às reflexões desenvolvidas por Ferdinand Lassalle sobre a essência da Constituição. O que se nota é que tanto a reflexão de Lassalle quanto a obra de Hesse fornecem elementos para uma teorização da Constituição. Neste respeito, importa salientar que o Estado que escreve Lassalle e Hesse não se encontram em uma mesma moldura de espaço-tempo. As estruturas sociais, econômicas e políticas oferecem ao constitucionalismo do sec. XIX conotações diversas das oferecidas à doutrina constitucional do sec. XX. Em outros termos, a significação, funções, natureza e características da Constituição são diversas consoante as diferentes correntes doutrinárias que perpassaram os séculos.

Dentre essas correntes, o teórico Zulmar Antonio Fachin (2019, p. 133-135) destaca as concepções sociológicas (aqui se inclui Ferdinand Lassalle), a concepção política ou decisionista (Schmitt), a concepção jurídica ou positivista (Kelsen), as concepções estruturalistas (José Afonso da Silva) e as concepções culturalistas (Meirelles Teixeira e Peter Häberle). A riqueza doutrinária e o estudo minucioso de cada uma dessas concepções revela a importância da análise do tema, porém, tal estudo não será o enfoque deste trabalho. Salienta-se que o quadro histórico em que surge cada concepção traz seu próprio contorno econômico-político, que por sua vez determina o contorno social.

O principal expoente da concepção sociológica da Constituição foi Ferdinand Lassalle, cuja obra fundamental é “A Essência da Constituição”, uma clara antítese à constituição normativa. Lassalle entende que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas de poder, ou seja, a verdadeira constituição de um país somente tem por base os valores reais e efetivos do poder que naquele país vigem (LASSALLE, 2020, p. 20-21). Assim, os fatores reais de poder de uma nação são forças que atuam na vida social que conseguem influenciar a elaboração da Constituição e por consequente, asseguram seus interesses. Em seu discurso, Lassalle identificou, diante do momento histórico-social que vivenciava, a soma das forças sociais que regiam a nação, são elas: monarquia, aristocracia, grande burguesia, militares, banqueiros, pequena burguesia e a classe operária (LASSALLE, 2020, p. 21-25).

A perspectiva de uma Constituição real, essencialmente sociológica, acaba por reconhecer que é uma recorrente preocupação do constitucionalismo a aproximação de todas as promessas constitucionais com os dados da realidade, mantendo a coerência de suas normas com os fatores sociais extraídos do tecido social, caso contrário, se houver o distanciamento do texto constitucional da realidade, a constituição será uma mera folha de papel fadada ao perecimento (LASSALLE, 2020, p. 26). De acordo com as palavras do próprio Lassalle:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser as que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social; eis aí os critérios fundamentais que devemos lembrar (LASSALLE, 2020, p. 45).

Pela perspectiva de Lassalle, a Constituição escrita terá breve vida útil se não conseguir readaptar-se à constituição real, também chamada de constituição efetiva (possui capacidade de produção de efeitos concretos), desta forma, a constituição teria fundamento sociológico, pois derivado do poder extraído da realidade (BARROSO, 2018, p. 62). A visão deste teórico

representa uma forma particular de entender a constituição, seus ensinamentos são fundamentais para afirmar que o plano positivo das normas constitucionais, mesmo inserido em um contexto fático com forte carga teórica que proíbe um retrocesso, no campo da realidade pode se distanciar dos fatores e das circunstâncias concretas da sociedade cotidiana e paulatinamente esvaziar sua força normativa (LASSALLE, 2020, p. 26).

Em uma análise primária sobre a perspectiva retratada acima, poderia indicar de forma equivocada que as manifestações sociais ao terem soberania da constituição real, se sobreporiam ao texto constitucional, até mesmo quanto ao repertório dos direitos fundamentais e da personalidade, que poderiam ser eliminados ou mitigados pela opção dos fatores reais de poder. Neste viés, é necessário ponderar que a Constituição escrita, com relação aos temas fundamentais, deve sempre ser revestida de especial força normativa (HESSE, 2009, p. 33-34). Konrad Hesse, contrapõe os ensinamentos de Lassalle, não as refuta completamente e sim a completa, ou seja, traz uma nova roupagem à concepção sociológica de Lassalle diante da nova realidade e realça o caráter normativo da Constituição. Nessa ordem de ideias, Hesse defende a força normativa da Constituição e seu efeito irradiador e modular a todo o ordenamento jurídico. Para esse autor:

[...] Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo; pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral —particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a vontade de poder (WillezurMacht), mas também a vontade de Constituição (WillezurVerfassung) (HESSE, 1991, p. 19).

É possível que sejam colocadas normas no texto constitucional, intimamente ligadas aos valores essenciais das liberdades mínimas, que não se tenha direta aderência social examinadas por Lassalle, porém se fazem ali presentes justamente para alterar, mesmo que paulatinamente, a realidade social, e culminam por se revestir de vontade da constituição, e não de poder (HESSE, 1991, p. 19). Assim, a constituição tem força normativa própria, e mesmo contrária à vontade geral, pode vir a se converter em verdadeira força ativa quanto aos direitos fundamentais, principalmente quando atingir dentro da consciência geral das pessoas e dos atores do poder, a vontade da constituição (HESSE, 1991, p. 24). Essa vontade da constituição

deverá sobrepor às eventuais demandas de maioria que visam, por intermédio de tendências punitivas, o retrocesso parcial dos direitos fundamentais e da personalidade.

Torna-se factível observar, a título exemplificativo, por intermédio das mais recentes constituições do Brasil, que uma Constituição não se apresenta estritamente como um mero reflexo literal das dinâmicas efetivas de poder. Essa perspectiva é discernida nas reflexões de Bruno Zilberman Vaine, que retrata:

Um derradeiro exemplo de Constituição baseada somente nos fatores de poder é a Carta de 1967, instituída pelo Governo da Ditadura Militar. Não é preciso mencionar que a referida Constituição possuía caráter extremamente autoritário. Assim, reforçou os poderes do governo, mais precisamente os poderes do Presidente da República, reduziu a autonomia individual e permitiu a suspensão de direitos e garantias constitucionais. Novamente era uma Carta baseada não na vontade popular, mas simplesmente no fator de poder do momento: o regime militar. Perdurou somente enquanto perdurou a ditadura, enquanto o regime encontrava-se no poder. Pouco tempo após o fim do regime, a Carta de 1967 foi substituída. Chega-se à inevitável conclusão que as Constituições, bem como as demais regras que regem uma sociedade, não podem ser o reflexo somente dos fatores de poder, sob o risco de serem institutos temporários, que privilegiam a minoria e que necessitam de modificações permanentes, ocasionando incerteza jurídica (VAINE, 2007, p. 97).

As normas fundamentais necessitam possuir grande carga de proteção dentro do sistema jurídico e sua essencialidade deve ser assegurada mesmo contra a circunstancial vontade de um grupo dominante. O zelo pela preservação das normas fundamentais inseridas, de modo expresso ou implicitamente na Constituição, se torna um dever jurídico, mesmo que essa devida proteção se efetive contra uma vontade geral, o que lhe dá um caráter contramajoritário (CAMBI, 2009, p. 353). Os direitos fundamentais devem ser mantidos incólumes mesmo diante das aspirações coletivas, acolhendo salvaguarda perante a esfera estatal; de fato, é digno de nota que até o próprio surgimento desse poder encontra respaldo nos direitos fundamentais, aos quais é subordinado em uma hierarquia de obediência. Nesse viés, Georges Abboud (2011, p. 353) leciona:

[...] a limitação do poder e a preservação dos direitos fundamentais constituem o principal mote perseguido pela evolução do constitucionalismo. Assim sendo, os direitos fundamentais não podem ser violados pelo Poder Público, porquanto sua preservação é o ponto fundante da legitimidade do próprio poder Público (Estado).

A análise de uma constituição que tenha força normativa própria reconhece a existência de uma vontade autônoma da Constituição que pretende regular o *dever-ser*. Por consequência, aqui reside uma importante conclusão para o horizonte dos direitos fundamentais e da

personalidade na pós-modernidade: a Constituição, mesmo que contrária à vontade geral, pode vir a se converter em uma verdadeira força ativa quanto aos direitos fundamentais, principalmente quando conseguir desenvolver, dentro da consciência dos atores do poder e da sociedade, a vontade da constituição (HESSE, 2009). Essa vontade da constituição deve ter poder suficiente de sobrepor às eventuais demandas de maioria que busquem o retrocesso parcial do rol fundamental das liberdades.

Todo sistema que tem como axioma justificante dos direitos fundamentais e da personalidade, a dignidade da pessoa humana, tal como ocorre no Estado brasileiro e em grande das democracias contemporâneas, os direitos fundamentais devem obrigatoriamente serem revestidos de força normativa, que seja efetiva e apta a superar as demandas do tecido social que, em tempos críticos de crise, acabem por tencionar ao enfraquecimento das liberdades essenciais (ALTOÉ, 2017, p. 277).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016, p. 892).

A Constituição Federal brasileira de 1988 é um espelho da metamorfose paradigmática da lente *ex parte principis* para a *ex parte populi*, ou seja, não é mais sob a perspectiva do Estado que se afirmam o direito, e sim sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado (PIOVESAN, 2013, p. 96). A dignidade da pessoa humana é a norma irradiadora e que instrui o constitucionalismo contemporâneo. Bonavides leciona que a força normativa deste princípio fundamental e sua densidade jurídica deve ser máxima, o princípio em que “[...] todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados” (BONAVIDES, 2001, p. 233).

Os direitos da personalidade, então, encontram fundamento de orientação no princípio da dignidade da pessoa humana. São direitos pertencentes à tutela da pessoa humana, os quais são essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica (CANTALI, 2009, p. 28). Assim, só será possível perceber todos os aspectos da personalidade, se efetivamente houver o reconhecimento da dignidade. É essencial, ainda, ressaltar que os direitos da personalidade englobam aspectos físicos e psíquicos:

Apresentados como resposta à necessidade de proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, necessários à sua constituição e desenvolvimento, os direitos

da personalidade englobam aspectos não só físicos, mas também psíquicos, no intuito de fornecer uma proteção jurídica integral ao homem, que assegurem a sua dignidade. Entretanto, o que se percebe é que a evolução das técnicas de poder, com a passagem da sociedade da disciplina para a sociedade do desempenho, tem representado uma ameaça direta a tais direitos por meio da imposição de uma relação de docilidade não só sobre os corpos, mas também sobre as mentes (RAMIRO; FACHIN; TAMAOKI, 2022, p. 50)

Acerca da magnitude da tutela dos direitos da personalidade, enfatiza-se a necessidade de ser orientada por princípios constitucionais privilegiando a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade (CANTALI, 2009, p. 53). Diante disto, a dignidade da pessoa humana demarca um campo de padrão mínimo na esfera dos direitos individuais e sociais, e isso evidencia que a falta de condições materiais mínimas ao homem retira da pessoa o seu desenvolvimento físico e psíquico, gerando a injustiça. Portanto as agressões contra a dignidade atentam contra a própria humanidade do indivíduo, e cabe ao Estado proteger ativamente a vida humana, não somente coibir, ou seja, é própria razão de ser do Estado. Desse modo é que se verifica a magnitude da eficácia do Princípio da dignidade humana para a justiça (FERMENTÃO, 2016).

A jurisdição constitucional se reveste de caráter contramajoritário ao reconhecer que os direitos fundamentais e da personalidade não devem retroceder, esse caráter se renovará, progressivamente mais, no curso da pós-modernidade. Sabe-se, ainda, que a força normativa da constituição deve existir sem prejuízo de outros objetivos, para adequar a realidade histórico-social que respeite as liberdades essenciais da pessoa humana, o que resultaria inadequado se a legitimidade das normas constitucionais só fosse extraída dos fatores reais de poder.

Importa trazer a lume que uma constituição não deve se nutrir somente por bases abstratas, é coeso o entendimento de que o texto constitucional absorve, mesmo que em parte, as demandas que são fruto dos fatores reais de poder. Konrad Hesse reconhece esse pensar, nem mesmo a força normativa da constituição supera por completo as manifestações e limitações naturais de cada tecido social (HESSE, 1991, p. 24) que vierem integrar a norma constitucional. Nesse ínterim, se reconhece a existência de dados da realidade, porém rechaça a premissa de que a Constituição tenha tão somente a fundamentação nos fatores reais de poder, de modo a reconhecer intrinsecamente uma carga normativa própria capaz de moldar a realidade, principalmente quanto a esfera de proteção e preservação dos direitos fundamentais.

É relevante abordar a temática das facetas intrínsecas ao sistema de direitos fundamentais e direitos da personalidade. Estas facetas são de naturezas diferentes, uma de caráter subjetivo e outra de caráter objetivo. A primeira tem como base a perspectiva do Estado



Liberal, que funciona como limitador do poder do soberano, de modo a impor um dever jurídico de abstenção, protegendo assim o valor da igualdade. A segunda tem suas raízes no Estado Social e parte de uma concepção remodelada que passa a exigir novos direitos ligados ao valor igualdade.

Sobre a dimensão objetiva, Daniel Sarmento leciona:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais prende-se ao reconhecimento de que neles estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade jurídica. Estes valores, através dos princípios constitucionais que os consagram, penetram por todo o ordenamento jurídico, modelando suas normas e institutos, e impondo ao Estado deveres de proteção. Assim, já não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos humanos. É preciso que ele atue concretamente para protegê-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daqueles proveniente dos atores privados. A afirmação da dimensão objetiva constitui um reforço aos direitos fundamentais, que amplia o seu raio de atuação, permitindo que eles transcendam o domínio das relações entre indivíduo e Estado ao qual estavam confinados pela sua interpretação liberal positivista. É possível transplantar para o direito brasileiro esta doutrina, nascida em solo alemão, já que ela não apenas se revela perfeitamente compatível com o espírito da Constituição de 88, como representa uma importante contribuição para o enfrentamento jurídico dos graves problemas da sociedade brasileira, marcada pela desigualdade e pela violência, e tão necessitada da afirmação concreta dos valores constitucionais e dos direitos humanos. Todavia, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com sua projeção sobre toda a ordem jurídica, não pode resultar em confisco total da liberdade de conformação do legislador, essencial num Estado que se pretenda democrático (SARMENTO, 2004, p. 172).

O Estado deve, ao mesmo tempo, se abster de violar os direitos fundamentais e proteger o cidadão (titulares desses direitos) sem distinção de classe social, sexo, cor e idade. Diante deste dever fundamental do Estado de proteger indistintamente seus cidadãos, que se estabelece o parâmetro normativo impositivo de resgate da dignidade de quem está privado de sua liberdade e da funcionalidade que se espera do sistema prisional brasileiro. Segundo Cláudio Pereira Souza Neto, o Estado descumpra a Constituição não apenas quando “[...] pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou quando o faz de modo insuficiente” (SOUZA NETO, 2012, p. 480). Diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais que se verifica a aplicabilidade da doutrina dos deveres fundamentais de proteção.

O reconhecimento de deveres de proteção do Estado, faz-se imperioso no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões provindas de

particulares e até mesmo de outros Estados. Em vista disso, há necessidade de um procedimento ordenado e justo para a efetivação ou garantia eficaz dos direitos fundamentais (SARLET, 2021, p. 45-46). Em linhas gerais, os direitos fundamentais, em termos de sobrevivência, devem ter força normativa capaz de superar as próprias demandas da realidade coletiva.

A pós-modernidade marcada por suas incertezas e queda de grandes referenciais (BITTAR, 2008, p. 135), como visto anteriormente, pode gerar um superveniente deslocamento da realidade com o texto constitucional, que tende a agravar cada vez mais com o aprofundamento de crises sociais, políticas e econômicas, o que atualmente cria espaços para demandas de mitigação dos direitos fundamentais. Assim sendo, é necessário evocar que os direitos fundamentais são essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana. A modificação social e surgimento de novos valores, consequência da própria complexidade humana, espontaneamente sempre farão das Constituições um projeto inacabado, mas que avança conquistando novos direitos fundamentais, nunca restringindo-os.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a fazer uma síntese de tema de grande magnitude e de forte impacto na atualidade, sobretudo, quando se percebe a construção contemporânea da Constituição como elemento central do sistema jurídico. Na era da pós-modernidade (*modernidade líquida*), marcada por incertezas, medos, consumismo, efemeridade das relações, insatisfação e instabilidade, é necessário traçar limites à criatividade do intérprete diante das passíveis mutações constitucionais (processos informais de alteração da Constituição), bem como da expansão de direitos fundamentais não transcritos na norma constitucional.

As normas fundamentais devem ostentar substancial nível de proteção no âmbito do sistema jurídico, e sua inalienável importância deve ser garantida, mesmo em face da efêmera inclinação de um coletivo majoritário. Por conseguinte, a vigilância sobre a preservação das normas fundamentais consagradas, quer de maneira explícita ou tácita, no seio da Constituição, se configura como um imperativo jurídico, mesmo que essa imperiosa salvaguarda contrarie uma vontade geral, o que confere a tal prevenção um caráter de contramajoritário.

Portanto, o reconhecimento da plasticidade constitucional não pode chegar ao ponto de liquefazer por completo a rigidez constitucional, sob pena de consequências deletérias irreversíveis para a normatividade da Constituição. Faz-se, pois, necessário ressaltar os limites

das mutações constitucionais, a dignidade da pessoa humana como axioma justificante dos direitos fundamentais e da personalidade, e a necessidade amparar uma cautelosa construção de novos direitos, conferindo à Constituição um mínimo de proteção, em busca do equilíbrio entre flexibilidade e rigidez.

É nesse ínterim que se constatou que a dignidade da pessoa humana se encontra no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado. A força normativa deste princípio fundamental e sua densidade jurídica deve ser máxima, o princípio em que todos os aspectos éticos da personalidade se acham consolidados. Nesta perspectiva, os direitos fundamentais e da personalidade são pertencentes à tutela da pessoa humana, os quais são essenciais diante da necessária proteção da dignidade da pessoa humana e da sua integridade psicofísica, desta forma só é possível reconhecer todos os aspectos da personalidade se efetivamente houver o reconhecimento da dignidade.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ALTOÉ, Rafael. **Política criminal e direitos fundamentais** – Novas tendências penais, força normativa e o horizonte das liberdades individuais na pós-modernidade. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BALKIN, Jack M. **Wha tis postmodern Constitutionalism?**. Michigan Law Review: Yale Law School. v. 90, p. 1966-1990, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. tradução João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. 2a ed. Rio de Janeiro: editora 34, 2010.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. O direito na pós-modernidade. Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina, **Revista Sequência**, n.57, 2008, p.135. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2008v29n57p131/13642/46105> . Acesso em jul. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 93050 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87775/false>. Acesso em jun. 2023.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CRUZ, Daniel Nery da. A discussão filosófica da modernidade e da pós-modernidade. Metáfora: **Revista de Filosofia da Universidade Federal de São João Del-Rei**. n. 13, 2011.

DAU-LIN, Hsü. **Mutación de la Constitución**. Trad.: Pablo Lucas Verdú e Christian Förster. Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR**. Mestrado, v.16, p.877-896, 2016. p.892. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em jun. 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos Informais de Mudança da Constituição**: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais. São Paulo: Max Limonad, 1986.

HABERMAS, Jürgen. Modernidade - Um projeto Inacabado. *In: ARANTES, O. & ARANTES, P. Um Ponto Cego no Projeto Moderno de Jürgen Habermas. São Paulo: Brasiliense, pp. 99-123, 1992.*

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. A Interpretação Constitucional. *In: Temas Fundamentais de Direito Constitucional.* São Paulo: Saraiva. 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Porto Alegre: Fabris, 1998.

HESSE, Konrad. Limites de la Mutacion Constitucional. *In: Escritos de Derecho Constitucional.* Trad.: Pedro Cruz Villaron. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

JELLINEK, Geor. **Reforma Y Mutación de la Constitucion.** Trad.: Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020.

NETO, João Costa Neto. **Dignidade Humana:** visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. Entrevista com Zigmunt Bauman. **Tempo Social** [online]. 2004, v. 16, n. 1, pp. 301-325. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702004000100015>. Acesso em jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; FACHIN, J. ; TAMAOKI, Clara Carrocini . A DOCILIDADE DAS MENTES E A AMEAÇA À INTEGRIDADE PSÍQUICA: REFLEXÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DAS TÉCNICAS DE PODER. **REVISTA DIREITO E PAZ**, v. 1, p. 41-55, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1653>. Acesso em: jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In: Tratado de Proteção de Dados Pessoais.* MENDES, Laura Schertel. DONEDA,

Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Forum, 2012.

TASCHNER, Gisela B. A pós-modernidade e a sociologia. São Paulo: **Revista USP**, n. 42, 1999.

URRUTIA, Ana Victoria Sánchez. Mutación constitucional y fuerza normativa de la Constitución: una aproximación al origen del concepto, **Revista Española de Derecho Constitucional**, Año 20. Núm. 58. Enero-Abril, 2000.

VAINÉ, Bruno Zilberman. A força normativa da Constituição como garantidora da segurança jurídica: uma análise das obras de Konrad Hesse e Ferdinand Lassale. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 10, p. 97, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/204>. Acesso em jun. 2023.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.